JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 31126072/2026 - SAP.LCT

Joinville, 02 de outubro de 2026.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 096/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS URBANOS E RURAIS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

RECORRENTE: G. C. BERNARDI DA SILVA - ENGENHARIA E PERICIA LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa G. C. BERNARDI DA SILVA - ENGENHARIA E PERICIA LTDA, através do Portal de Compras do Governo Federal, contra a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa PROJETTA SCHORR ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA neste pregão, conforme julgamento realizado em 1º de setembro de 2026.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei n.º 14.133/21, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova os documentos acostados ao processo licitatório supracitado, documentos SEI nºs 30752147 e 30752156 .

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa G. C. BERNARDI DA SILVA - ENGENHARIA E PERICIA LTDA é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 02 de setembro de 2026, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no mesmo dia, documentos SEI nºs30752147 e 30752156, juntando suas razões recursais, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica, documento SEI nº 30780082.

Cabe registrar que, após o prazo concedido para apresentação das razões recursais, foi aberto prazo para as devidas contrarrazões, sendo que a empresa PROJETTA SCHORR ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA, ora Recorrida e declarada vencedora do certame, apresentou-as tempestivamente, documento SEI nº 30893188.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 06 de maio de 2026, foi deflagrado o processo licitatório nº 096/2026, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, visando a contratação de empresa prestadora de serviço de avaliação de imóveis urbanos e rurais da Secretaria de Administração e Planejamento, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário.

A abertura das propostas de preços e a fase de lances ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 21 de maio de 2026, onde ao final da disputa a empresa G. C. BERNARDI DA SILVA - ENGENHARIA E PERICIA LTDA, ora Recorrente, restou em quinto lugar na ordem de classificação, conforme documento SEI nº 29553106.

Em síntese, o processo seguiu culminando com desclassificações e inabilitação das três primeiras colocadas no certame. Assim, na sessão de 03 de agosto de 2026, a empresa PROJETTA SCHORR ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA, ora Recorrida e quarta colocada na ordem de classificação, foi convocada a apresentar sua proposta de preços.

Após análise da proposta e comprovação de exequibilidade, através de diligências, a Recorrida foi classificada e convocada a apresentar os documentos de habilitação, em sessão pública ocorrida em 21 de agosto de 2026.

Os documentos de habilitação da Recorrida foram certificados e analisados, bem como enviados para análise técnica para aferir se os atestados e certidões atendiam as exigências do edital quanto a capacidade técnica operacional da empresa.

Em resposta, através do Memorando SEI nº 30672384 /2026 - SAP.UAO.AAO, a equipe técnica informou que a Recorrida atendia as exigências de capacidade técnica do edital. Logo, na sessão pública de 01 de setembro de 2026, a Recorrida foi habilitada e declarada vencedora do certame.

Oportunamente, a empresa G. C. BERNARDI DA SILVA - ENGENHARIA E PERICIA LTDA, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet, dentro do prazo estabelecido no Edital, conforme consta na manifestação de recurso, documento SEI nº 30752156, apresentando tempestivamente suas razões de recurso em 04 de setembro de 2026, documento SEI nº 30780082.

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 08 de setembro de 2026, sendo que a empresa PROJETTA SCHORR ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA, ora Recorrida, apresentou tempestivamente suas contrarrazões, documento SEI nº 30893188.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A empresa G. C. BERNARDI DA SILVA - ENGENHARIA E PERICIA LTDA, ora Recorrente, insurge-se contra a habilitação da empresa PROJETTA SCHORR ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA, alegando, em suma, que os atestados apresentados pela Recorrida não atenderam o quantitativo mínimo de laudos de avaliação simplificados, conforme exigido no item 9.6, alínea "n.1" do edital.

Nesse sentido, aduz que o Atestado do Banco do Brasil comprova apenas 19 ordens de serviço na modalidade de laudo simplificado, faltando a comprovação de mais 11 laudos.

Prossegue argumentando que o Atestado de Balneário Piçarras registra 150 avaliações, mas não especifica que foram realizadas no formato de laudo simplificado, como o edital exige, portanto, não pode ser aceito.

Enfatiza que tanto a Administração quanto os participantes do processo devem seguir rigorosamente as regras do edital, conforme os princípios de julgamento objetivo, igualdade e segurança jurídica da Lei n.º 14.133/2021.

Salienta que a habilitação técnica exige comprovação documental do quantitativo mínimo estipulado, sendo que aceitar quantidades menores ou presumir sem provas que avaliações genéricas tratam-se de laudos simplificados viola essa condição objetiva de análise.

Argumenta ainda que não caberia diligência para sanar a insuficiência dos atestados apresentados, por considerar que acrescentaria novos documentos.

Ao final, requer que seu recurso seja conhecido e provido, para revisão da decisão que habilitou a Recorrida, considerando que seus documentos comprovam expressamente apenas 19 laudos na modalidade simplificada e que esta é uma falha substancial insanável por diligência, devendo culminar com sua inabilitação e continuidade do certame, convocando a empresa subsequente e, em caso de manutenção do resultado, que o recurso seja enviado à autoridade superior.

V - DAS CONTRARRAZÕES

A empresa PROJETTA SCHORR ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA, ora recorrida, inicia suas contrarrazões defendendo que o recurso não deve ser provido e que a recorrente está fazendo uma interpretação restritiva dos atestados, quanto à exigência de laudo de avaliação simplificado, ignorando que o próprio edital estabelece que aceita a comprovação de serviços similares com grau de complexidade equivalente ou superior.

Neste contexto, argumenta que todos os atestados apresentados comprovam experiência muito superior ao mínimo solicitado no edital.

Aduz que o edital e a Lei nº 14.133/2021 exigem a comprovação da capacidade técnica pela equivalência do serviço prestado, sendo ilegítimo desqualificar atestados compatíveis apenas por apego a nomenclaturas literais.

Prossegue afirmando que o Atestado de Balneário Piçarras e os registros profissionais comprovam detalhadamente a execução de 150 avaliações imobiliárias conforme a NBR 14653, demonstrando capacidade técnica plenamente equivalente ou superior à elaboração de laudos simplificados.

Defende ainda que a diferença entre o total de serviços registrados na ART e o montante atestado não indica contradição, pois a ART reflete a previsão do contrato e o atestado comprova a execução real de 150 avaliações, quantidade que supera com folga o mínimo exigido no edital.

Ressalta que a suposta duplicidade de documentos do Banco do Brasil é irrelevante, pois o atestado de Balneário Piçarras já garante, por si só, o cumprimento do quantitativo mínimo para a habilitação.

Por fim, requer, em suma, o recebimento das contrarrazões e a negação do recurso para manter sua habilitação na licitação, confirmando a aptidão técnica dos atestados apresentados ou a realização de diligência complementar caso persista alguma dúvida.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no edital.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Em síntese, a Recorrente insurge-se contra a habilitação da Recorrida, sustentando que os atestados apresentados não atenderam o quantitativo mínimo de laudos de avaliação simplificados, conforme exigido no item 9.6, alínea "n.1" do edital.

Assim, vejamos o regrado no Edital acerca da citada exigência:

> 9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO
>
> (...)
>
> 9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:
>
> (...)
>
> **n)** Apresentar certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho competente, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto dessa licitação, que corresponda a 10% (dez por cento) dos serviços anuais a serem executados, ou seja:
>
> **n.1) 30 laudos de avaliação simplificados, em conformidade com o art. 67, § 2 da Lei n.º 14.133/2021;**
>
> **n.2)** Será permitido o somatório de atestados para fins de atendimento do quantitativo exigido. (grifado)

Posto isto, considerando que as argumentações da Recorrente referem-se a questões de ordem técnica, acerca da compatibilidade e complexidade dos serviços executados, o recurso foi encaminhado para análise e manifestação Unidade de Apoio Operacional - Área de Apoio Operacional da Secretaria de Administração e Planejamento, responsável pela análise técnica dos atestados apresentados pelas licitantes.

Em resposta, a Unidade de Apoio Operacional manifestou-se por meio do Memorando SEI Nº 30910829 /2026 - SAP.UAO.AAO:

> Em resposta ao memorando 30893233 - SAP.LCT, que trata da solicitação de análise do recurso administrativo interposto pela empresa G.C. BERNARDI ENGENHARIA, documento SEI nº 30780082 e do contrarrecurso apresentado pela empresa PROJETTA SCHORR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, documento SEI nº 30893188, informamos o que se segue:
>
> Primeiramente, cabe destacar que o papel desta Unidade de Apoio Operacional, quando do assessoramento à Unidade de Licitação, é a análise

técnica-operacional da documentação acostada no certame na garantia do interesse público.

O recurso administrativo interposto pela empresa G.C. Bernardi e as contrarrazões apresentadas pela Projetta Schorr, delimitam a controvérsia exclusivamente aos requisitos de qualificação técnica - certidões de capacidade técnica - previstos no subitem 9.6, alíneas "n", "n.1" e "n.2" do Edital 29268589, assim, passamos a analisar:

1. Exigência Formal do Termo "Laudo Simplificado" e Equivalência Técnica

A Recorrente (Bernardi) alega que o edital exige a comprovação mínima de 30 "laudos de avaliação simplificados" e que apenas o Atestado do Banco do Brasil menciona expressamente essa modalidade, cobrindo somente 19 serviços. Sustenta que o atestado de Balneário Piçarras é genérico e não pode ser computado por falta da palavra "simplificado".

A Recorrida (Projetta), por sua vez argumenta que a alínea "n" do item 9.6 do Edital e o art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021 admitem expressamente serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. As 150 avaliações executadas em Balneário Piçarras foram elaboradas com base na NBR 14653 e pelos métodos comparativo direto e evolutivo, constituindo escopo técnico de maior complexidade do que a mera formatação simplificada.

Nesta seara, a exigência de simetria vocabular exata entre o atestado e a descrição da planilha de serviços viola os princípios da razoabilidade, da competitividade e da vedação ao excesso de formalismo (art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021). Quem comprova a realização de avaliações imobiliárias completas sob a NBR 14653 demonstra capacidade operacional equivalente ou superior para emitir o modelo simplificado.

2. Contagem em Duplicidade de Atestados

A Recorrente (Bernardi) aponta que a CAT do Banco do Brasil apenas reproduz as 19 ordens de serviço do atestado emitido pelo próprio banco, impedindo a soma dos quantitativos.

A Recorrida (Projetta) reconhece a correspondência entre a CAT e o atestado do Banco do Brasil, mas pondera que não necessita dessa soma em duplicidade para atingir o mínimo, pois o acervo de Balneário Piçarras isoladamente já atinge 150 unidades.

Analisando o acervo apresentado através do documento SEI 30442677 esta unidade ratifica a análise já apresentada através do memorando SEI 30448714, qual seja, o acervo comprobatório atesta a prestação do serviço em outros certames públicos, sendo a Ata de Registro de Preços de Balneário Piçarras/SC, de Riqueza/SC e de São Cristóvão/SE, comprovados por Notas Fiscais, Ordens de Compra e Notas de Empenho, em quantitativos somados que ultrapassam o quantitativo mínimo de 30 laudos.

A Nota Fiscal 202562/2025 referente a declaração de entrega para o Município de Balneário de Piçarras, (pág. 22 a 26 do anexo 30427390), comprova a execução de 60 laudos de avaliação imobiliária.

A Nota Fiscal 170/2026 referente a Ordem de Compra 1170/2026 do Município de Riqueza/SC (pág. 27 a 28 do anexo 30427390), comprova a execução de 110 laudos de avaliação imobiliária.

As Notas Fiscais 200 e 143/2026 referentes ao Contrato 0003/2026 - ainda vigente - do Município de São Cristóvão/SE (pág. 30 a 38 do anexo 30427390), comprovam a execução de 06 laudos de avaliação imobiliária.

3. Diferença de Quantitativos entre a ART e o Atestado de Balneário Piçarras

A Recorrente (Bernardi) destaca divergência entre o registro da ART nº 13831460 (200 unidades) e a declaração do Atestado, alegando incerteza sobre a efetiva execução.

A Recorrida (Projetta) esclarece que a ART registra a estimativa ou o teto contratual, enquanto o atestado fornecido pelo órgão contratante certifica o volume efetivamente concluído e entregue.

A divergência não compromete o acervo. Para fins de habilitação técnica em licitações públicas, prevalece a quantidade declarada como executada

pelo contratante no Atestado de Capacidade Técnica ou confirmada via emissão de Nota Fiscal, as quais já superam o quantitativo solicitado.

Parecer Técnico sobre a comprovação mínima de 30 laudos de avaliação imobiliária simplificado:

A documentação apresentada permite aferir a execução satisfatória de mais de 30 avaliações imobiliárias simplificadas ou similares/superiores. Assim recomendamos a **Improcedência do Recurso.**

Nesse contexto, diante da manifestação da Unidade de Apoio Operacional, não prosperam as alegações da Recorrente, visto que restou demonstrado o atendimento das exigências de aptidão técnica, através dos documentos apresentados pela Recorrida, restando comprovado o quantitativo mínimo exigido pelo edital.

Diante do exposto, não há motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/2021 e visando os princípios da legalidade, igualdade, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório, permanecendo inalterada a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa PROJETTA SCHORR ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA neste pregão.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do recurso interposto pela Recorrente G. C. BERNARDI DA SILVA - ENGENHARIA E PERICIA LTDA, referente ao Pregão Eletrônico nº 096/2026 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** .

Renata da Silva Aragão

Pregoeira

Portaria nº 177/2026

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente G. C. BERNARDI DA SILVA - ENGENHARIA E PERICIA LTDA, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva

Documento assinado eletronicamente por **Renata da Silva Aragao**, **Servidor(a) Público(a)**, em 08/10/2026, às 11:11, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello**, **Diretor (a) Executivo (a)**, em 21/10/2026, às 10:59, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra**, **Secretário (a)**, em 21/10/2026, às 11:39, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/ informando o

código verificador **31126072** e o código CRC **AC70D162**.